



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

Processo nº: 480/2023.

Projeto de Resolução nº: 03/2023.

Requerente: Mesa Diretora.

Assunto: Projeto de Resolução que institui o Diário Oficial do Poder Legislativo do Município da Serra, e dá outras providências.

Parecer nº: 85/2023.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora e outros que institui o Diário Oficial do Poder Legislativo do Município da Serra, e dá outras providências.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 1 de 5



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330030003800370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito do objeto da consulta, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, 99, XIV e 260, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desta maneira, sob o prisma formal, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o mesmo trata de assunto de interesse local.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 2 de 5



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330030003800370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a matéria nele articulada não se encontra expressamente dentre aquelas de competência privativa Poder Executivo Municipal, conforme previsto no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

No caso concreto, sem adentrar na conveniência e oportunidade da medida pretendida pelo Gestor Público, ao qual caberá decidir em última instância acerca do interesse público envolvido, observamos que a justificativa vazada para a edição da comissão suscita a necessidade se assegurar a autonomia do Poder Legislativo no que tange às publicações de seus atos, em conformidade com o princípio da publicidade, transparência e, ademais, consoante estabelecido no art. 5º, XXXIII, XXXIV, LXXII, todos da Constituição Federal e artigos 2º, parágrafo único, inciso V e 3º, II, da Lei nº 9.784/99.

Nesse diapasão, atendo-nos às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de resolução cuida de assunto de interesse local e atende às principais diretrizes da LOM e do RI desta Casa Legislativa, bem como encontra-se redigido segundo os ditames da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 3 de 5



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330030003800370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta feita, desde que juntados os atos acima, **é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.**

CONCLUSÃO

Posto isso, desde que juntados nos autos estimativa de impacto financeiro e origem dos recursos para seu custeio, **OPINA** esta D. Procuradoria pelo **regular prosseguimento do Projeto de Resolução 03/2023**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300
E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 4 de 5



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 330030003800370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra - ES, em 08 de fevereiro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

